COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI NO 2.246, DE 2015

(PL 4.611/ 2016, PL 7.329/2017, PL 7.894/2017, PL 8.637/2017 e PL 10.302/2018, apensados)

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO

RÊGO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe vem disciplinar que os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada ficarão obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o serviço esteve interrompido durante o mês, cuja hipótese não será confundida com os casos em que a interrupção do referido serviço venha a ser decorrente de eventual inadimplência do consumidor.

A proposição determina que, para os fins da lei, serviços de natureza continuada serão considerados como aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse 6 (seis) meses.

Por último, o art. 2º do PL estabelece que o não cumprimento do disposto na lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Conforme despacho da Mesa, a proposição estava sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de

Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, as proposições foram inicialmente apreciadas em 16/9/2015, foi apresentado um primeiro parecer, de autoria do então relator, ex-Deputado Chico Lopes, que recomendava a aprovação do PL nº 2.246/15. E naquela ocasião, tendo decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 10 a 19/8/2015, não foram apresentadas emendas.

Em 18/11/2015, foi apresentado um Voto em Separado pelo Deputado Ricardo Izar, propondo a rejeição do PL nº 2.246/2015.

Em 23 de março de 2016, foi apensado o PL nº 4.611, de 2016, de autoria do Deputado Vitor Valim, que "Dispõe sobre desconto nas tarifas de serviços públicos essenciais por inadimplência do fornecedor".

Em 29/8/2016, foi apresentado um segundo parecer, de autoria do então relator, ex-Deputado Chico Lopes, que recomendava a aprovação do PL nº 2.246/15, bem como da proposição apensada, PL nº 4.611/16, na forma de um Substitutivo. No entanto, em 30/8/2016, o Deputado Júlio Delgado apresentou uma única emenda ao Substitutivo que fora apresentado pelo ex-Deputado Chico Lopes, no âmbito desta CDC.

Em 25/4/2017, houve a apresentação de um novo parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator, ex-Deputado Chico Lopes, que se manifestou favorável ao PL nº 2.246/2015 e ao PL nº 4.611/2016, apensado, bem como à emenda nº 01 apresentada ao substitutivo, na forma de um Substitutivo.

Na sequência, a partir de 3/7/2017, foram apensadas outras quatro proposições, a saber:

PL nº 7.329, de 2017, de autoria do Deputado Pastor Eurico, que "Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para dispor sobre abatimento proporcional da fatura mensal dos serviços de telefonia em caso de suspenção dos serviços por motivos de atraso do pagamento ou por razões de ordem técnica";

PL nº 7.894, de 2017, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr., que "Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, estabelecendo prazo máximo de quarenta e oito horas para que as operadoras de TV por assinatura atendam às solicitações de reparo técnico requeridas

pelos usuários, e abatimento no valor da assinatura mensal proporcional ao tempo decorrido entre a solicitação do usuário e o atendimento da demanda";

PL nº 8.637, de 2017, de autoria do ex-Deputado Heuler Cruvinel, que "Dispõe sobre o ressarcimento aos consumidores de eletricidade por interrupção de suprimento, alterando a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995";

PL nº 10.302, de 2018, de autoria do ex-Deputado Cabo Sabino, que "Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para obrigar o fornecedor de energia elétrica a indenizar o consumidor quando houver interrupção no fornecimento do serviço por período superior a 24 horas ininterruptas".

As proposições, em 3/8/2017, foram então devolvidas à Coordenação de Comissões Permanentes (CCP), que, após o novo despacho (de 3/7/2017), incluiu também a apreciação pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), quando, na mesma data, foi designado como primeiro relator, o ex-Deputado Marcelo Aguiar. Não foram apresentadas emendas naquela Comissão e fora designado, como novo relator, o ex-Deputado Celso Pansera, que apresentou seu parecerem 14/8/2018. Concedida vistas ao ex-Deputado Marcos Soares no âmbito da CCTCI.

Em 28/11/2018, ainda na CCTCI, houve a apresentação de uma Complementação de Voto, pelo ex-Deputado Celso Pansera, que foi então aprovada naquela mesma data, pela aprovação deste, do PL nº 4.611/2016, do PL nº 7.329/2017, do PL nº 7.894/2017, do PL nº 8.637/2017 e do PL nº 10.302/2018, apensados, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2017.

Desta feita, nesta Legislatura, tendo sido desarquivadas as proposições, em 20/2/2019, todas retornam à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor, onde tenho a honrosa missão de relatá-las.

Reaberto o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 3 a 4 de abril do corrente ano, foi apresentada uma única emenda, em 9/4/2019, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, o PL sob análise é muito meritório e vem em hora oportuna para permitir a discussão, no âmbito desta Comissão, acerca dos

constantes abusos que têm sido cometidos contra o consumidor dos serviços continuados no Brasil, a exemplo dos serviços de televisão por assinatura, internet e, notadamente, os de telefonia móvel e fixa. Também se incluem nesse extenso rol de serviços mal prestados, aqueles relacionados com as concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica e gás.

Não são raras as vezes em que o consumidor se depara com frequentes interrupções na prestação diária desses serviços, que resultam, como exemplo, no corte costumeiro do fornecimento de água, energia ou dos serviços de televisão por assinatura ou internet.

Esses cortes na prestação de serviços, que muitas vezes impactam no fornecimento de bens essenciais e prejudicam a oferta normal ao consumidor, ocorrem sem que haja a contrapartida, por parte dos fornecedores ou prestadores dos serviços, na alteração, com a justa prorrogação, da data de vencimento das respectivas faturas a serem pagas pelos seus consumidores.

Nesse contexto de reiteradas práticas abusivas cometidas contra o consumidor, que aliás já paga caríssimo por tais serviços, concordamos com a afirmação do Autor da proposição, quando apropriadamente declara "(...) ser justa e minimamente reparadora a proposta de prorrogar o prazo de pagamento da fatura pelo mesmo número de dias em que o consumidor ficou sem ter o serviço prestado".

A proposição em apreço contém um teor relevante, que irá equilibrar, doravante, as relações contratuais entre o consumidor de serviços continuados e os prestadores de tais serviços, na medida em que estabelece uma relação equânime nas obrigações contratadas, sem que haja uma espécie de enriquecimento sem causa (como capitulado no art. 884 do Código Civil) por parte das empresas prestadoras de serviços continuados e concessionárias de serviços públicos, quando vierem a interromper a prestação de seus serviços, prejudicando a prestação de serviços importantes e o fornecimento de bens essenciais para a população.

Seguramente, com a aprovação desta proposição, o consumidor brasileiro estará melhor amparado por regras legalmente disciplinadas, no sentido de realmente vir a pagar por aquilo que recebeu e de acordo com uma justa prorrogação do calendário de vencimento de suas faturas.

Passemos à análise das cinco proposições apensadas:

O PL nº 4.611, de 2016, de autoria do Dep. Vitor Valim, referese à concessão de um desconto proporcional pela falta ou interrupção no fornecimento de serviços essenciais ao consumidor, tendo, no entanto, relacionado especificamente as concessionárias de água, esgoto e energia elétrica. Julgamos a proposta como pertinente e meritória, mas compreendemos que deve ser estendida a todos os demais fornecedores dos serviços continuados. Por essa razão, também acolhemos a proposição apensada, mas o fazemos na forma de um substitutivo.

O PL nº 7.329, de 2017, de autoria do Deputado Pastor Eurico, que "Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para dispor sobre abatimento proporcional da fatura mensal dos serviços de telefonia em caso de suspenção dos serviços por motivos de atraso do pagamento ou por razões de ordem técnica", também propõe alteração no art. 3º da Lei nº 9.472/1997, com a finalidade de determinar o abatimento proporcional no valor da fatura, independentemente de solicitação, quando o serviço for interrompido. Concordamos com os termos dessa proposição também e entendemos que seu mérito está sendo acolhido integralmente nos termos do Substitutivo, que apresentamos anexo.

O PL nº 7.894, de 2017, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr., que "Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, estabelecendo prazo máximo de quarenta e oito horas para que as operadoras de TV por assinatura atendam às solicitações de reparo técnico requeridas pelos usuários, e abatimento no valor da assinatura mensal proporcional ao tempo decorrido entre a solicitação do usuário e o atendimento da demanda", propõe o acréscimo de um novo art. 33-A à Lei nº 12.485/2011, com a finalidade de estabelecer um prazo máximo de quarenta e oito horas para que as operadoras de TV por assinatura atendam às solicitações de reparo técnico requeridas pelos usuários e façam jus a um abatimento proporcional no valor da assinatura mensal em relação ao tempo decorrido entre a solicitação do usuário e o atendimento da demanda. Essa proposição também é parcialmente atendida nos termos do art. 3º do Substitutivo, que apresentamos anexo.

O PL nº 8.637, de 2017, de autoria do ex-Deputado Heuler Cruvinel, que "Dispõe sobre o ressarcimento aos consumidores de eletricidade por interrupção de suprimento, alterando a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995", é mais extenso e tem por objetivo disciplinar o ressarcimento a consumidores de energia elétrica por interrupção no fornecimento, através da alteração do art. 6° da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A proposição

insere um dispositivo determinando que a interrupção no fornecimento de energia elétrica obriga o concessionário do serviço a indenizar cada consumidor no valor correspondente a dez por cento do total da última fatura cobrada, para cada hora ou fração de fornecimento interrompido, computandose todas as interrupções ao longo do mês, independe do ressarcimento de outros danos matérias e morais. Optamos por incluir o abatimento proporcional, com relação à interrupção no fornecimento de energia elétrica, nos mesmos moldes que fizemos para os demais serviços continuados, conforme consta do art. 3º de nosso Substitutivo anexo. Diria, então, que essa proposição também está sendo parcialmente aprovada.

O PL nº 10.302, de 2018, de autoria do ex-Deputado Cabo Sabino, que "Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para obrigar o fornecedor de energia elétrica a indenizar o consumidor quando houver interrupção no fornecimento do serviço por período superior a 24 horas ininterruptas". Esse projeto de lei, a exemplo do PL nº 8.637/2017, também pretende regular tão somente a interrupção no fornecimento de energia elétrica, impondo um cálculo de desconto que deverá considerar o consumo por hora do consumidor na última fatura e multiplicar esse valor pelo número de horas durante as quais o fornecimento de energia foi interrompido. Igualmente julgamos que essa proposição é parcialmente aprovada pelos termos que definimos em nosso Substitutivo.

Quanto à única emenda apresentada, em 9/4/2019, pelo Deputado Eli Corrêa Filho, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, após a reabertura de novo prazo, esta propõe que seja incluído no art. 1º do projeto um novo § 3º com a seguinte redação: "Considera-se como serviços de prestação continuada: água, luz, gás, telefone, provedores e serviços de internet e televisão por assinatura." Julgamos plenamente oportuna e cabível a referida emenda, razão pela qual a acolhemos em nosso Substitutivo anexo, nos termos de seu art. 2º, § 1º, parte final, para deixar inequívoco na futura lei que, o fornecimento de água, energia elétrica, gás, bem como a prestação dos serviços de telefonia fixa e móvel, provedores de acesso à rede mundial de computadores (internet) e de televisão por assinatura, estão todos submetidos aos futuros efeitos da nova legislação em prol do consumidor brasileiro.

Acreditamos que, doravante, as empresas prestadoras de serviços continuados e concessionárias de serviços públicos passarão a ter mais cuidado e respeito com o consumidor, na medida em que lhe devolverão,

em forma de concessão de desconto, os valores cobrados pelos dias em que interromperam a prestação do serviço ou o fornecimento do bem contratado.

Do mesmo modo, a reincidência na prática de eventuais abusos irá impactar diretamente o fluxo de caixa de seus recebimentos, o que, certamente, não lhes interessa, além de se sujeitarem às sanções previstas no CDC e na legislação pertinente.

Ante o exposto, decidimos acolher a Emenda nº 1 ao Substitutivo anterior, apresentada nesta Comissão pelo Deputado Júlio Delgado; e, desta feita, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto Lei nº 2.246, de 2015, bem como, parcialmente, dos PL nºs 4.611/2016, 7.329/2017, 7.894/2017, 8.637/2017 e 10.302/2018, apensados, e da emenda nº 1/2019, apresentada na CDC, <u>na forma do Substitutivo anexo</u>, e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Efraim Filho Relator

2019-16308

COMISSÃO DE DEFESA CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2015

(PL 4.611/2016, PL 7.329/2017, PL 7.894/2017, PL 8.637/2017 e PL 10.302/2018, apensados)

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento de faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados, disciplina a concessão de desconto por interrupção na prestação dos serviços, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prorrogação na data de vencimento de faturas e desconto nas tarifas de serviços em decorrência da interrupção dos serviços prestados pelos fornecedores de serviços de natureza continuada.

Art. 2º Os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada são obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o referido serviço esteve interrompido e não fora devidamente prestado durante o mês ou conceder desconto, de acordo com o critério pro rata tempore, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, serviços de natureza continuada são aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse 6 (seis) meses, dentre os quais se incluem aqueles relacionados com o fornecimento de água, energia elétrica, gás, e a prestação dos serviços de telefonia fixa e móvel, provedores de acesso à rede mundial de computadores (internet) e de televisão por assinatura.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica no caso de a interrupção do serviço ser decorrente de inadimplência do consumidor.

9

Art. 3º O consumidor fará jus ao direito de perceber um desconto, segundo o critério pro rata tempore, equivalente ao valor de 1/30 (um trinta avos) devido em decorrência de cada dia em que se verificou a falta do fornecimento ou prestação do respectivo serviço, conforme descritos no art. 2º, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. O valor do desconto deverá ser incluído no valor da fatura seguinte ao mês da falta do fornecimento do serviço.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após cento e oitenta dias contados da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de

de 2019.

Deputado Efraim Filho Relator

2019-16308